



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS



HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ANTIFUMO

Limeira

2015



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS



HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ANTIFUMO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Gestão de Comércio Internacional à Faculdade de Ciências Aplicadas da Universidade Estadual de Campinas.

Orientador: Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

Limeira
2015

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca da Faculdade de Ciências Aplicadas
Sueli Ferreira Júlio de Oliveira - CRB 8/2380

M299c Malzone, Heitor Henrique Buzo, 1993-
Constitucionalidade das leis antifumo / Heitor Henrique Buzo Malzone. –
Campinas, SP : [s.n.], 2015.

Orientador: Luís Renato Vedovato.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Estadual de
Campinas, Faculdade de Ciências Aplicadas.

1. Fumo - Legislação. 2. Leis - Constitucionalidade. 3. Direitos fundamentais. I.
Vedovato, Luís Renato. II. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de
Ciências Aplicadas. III. Título.

Informações adicionais, complementares

Título em outro idioma: Constitutionality of the anti tobacco laws

Palavras-chave em inglês:

Smoking - Laws

Laws - Constitutionality

Fundamental rights

Titulação: Bacharel em Gestão de Comércio Internacional

Banca examinadora:

Ana Maria Girotti Sperandio

Marcelo Brandão Ceccarelli Ferreira

Data de entrega do trabalho definitivo: 12-06-2015

AGRADECIMENTOS

A meus familiares, agradeço pelo apoio e amor incondicional.

A minha namorada, agradeço pela ajuda na árdua tarefa de formatar este trabalho.

A vocês, o meu mais sincero obrigado.

“(...) aquele que trabalha a serviço de uma ideia nunca mais examina a própria ideia, já não tem tempo para isso; e vai de encontro ao seu interesse considerá-la sequer discutível.”

NIETZSCHE

MALZONE, Heitor. Constitucionalidade das Leis Antifumo. 2015. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Gestão de Comércio Internacional) – Faculdade de Ciências Aplicadas. Universidade Estadual de Campinas. Limeira, 2015.

RESUMO

Fumar, hábito outrora aceito pela sociedade, já tido até como um comportamento elegante e admirável, é – e sempre foi – objeto de grande controvérsia. O Brasil, diante da mudança paradigmática global de reconhecer os malefícios do cigarro, ratificou a Convenção Quadro para o Controle do Tabaco em 2004, e foi, gradativamente, sancionando leis que desincentivavam o hábito de fumar. Algumas dessas leis, inclusive, restringem a liberdade do fumante de fumar em certos lugares para que os não fumantes não sejam prejudicados pela fumaça do tabaco, que comprovadamente é maléfica aos que ela inalam. Muitos questionaram essas leis, alegando-as inconstitucionais. O presente artigo tem como principal objetivo a análise dos argumentos a favor e dos argumentos contra essas leis restritivas de liberdade. Em seguida, é feito um parecer para verificar qual das duas correntes é a mais razoável, concluindo com a resposta para a pergunta: é constitucional restringir a liberdade do fumante?

Palavras-chave: Fumo - Legislação. Leis - Constitucionalidade. Direitos Fundamentais.

MALZONE, Heitor. Constitutionality of the Anti Tobacco Laws. 2015. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Gestão de Comércio Internacional) – Faculdade de Ciências Aplicadas. Universidade Estadual de Campinas. Limeira, 2015.

ABSTRACT

The smoking habit, once accepted by society, already considered a stylish and admirable behavior, is – and always has been – object of a great controversy. Brazil, facing the global paradigm shift that recognized the dangers of tobacco, ratified the World Health Organization's Framework Convention on Tobacco Control in 2004, and has been, gradually, creating laws that discourage the smoking habit. Some of these laws restrict the freedom of smokers to smoke in certain places in order to non-smokers not be harmed by the tobacco smoke, which has been proved harmful to the one that inhales it. Many have questioned these laws, claiming them unconstitutional. This article aims to analyze the arguments in favor and the arguments against these restrictive laws. Then, the author expresses his opinion, analyzing which of the two arguments is the most reasonable one, concluding this paper with the answer to the question: is it constitutional to restrict the smoker's freedom?

Palavras-chave: Smoking - Laws. Laws - Constitutionality. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	Página 09
2. PANORAMA GERAL: TABACO.....	Página 11
3. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS ÀS LEIS ANTIFUMO.....	Página 17
4. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS ÀS LEIS ANTIFUMO.....	Página 22
5. CONCLUSÃO.....	Página 26
REFERÊNCIAS.....	Página 29

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como principal objetivo a análise da proibição de fumar em certos recintos prevista na lei antifumo brasileira Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011 (que alterou disposições da Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, tornando-a mais restritiva), para averiguar se é ou não constitucional, tendo em vista que há, no meio acadêmico, discussão acerca de sua legalidade, uma vez que, dentre outras estipulações, tal lei retira a liberdade de fumantes de fumar em determinados recintos. Desse modo, a pergunta que este artigo se empenha em responder é: é constitucional, afinal, a proibição imposta pela Lei nº 12.546 de 2011 de fumar em certos ambientes? Para respondê-la, utilizaremos o método da revisão bibliográfica.

Tendo em conta a complexidade do tema, o Capítulo 2 deste artigo, introdutório, mostrará brevemente a história do tabaco e de sua indústria, enfatizando a mudança de paradigma que sofreu o conceito de fumo perante a sociedade, partindo de algo agradável para algo maléfico, dando especial atenção à evolução da legislação brasileira acerca do controle do tabaco, e do importante papel que teve a Organização Mundial da Saúde com sua Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco para a referida troca paradigmática. Como exemplo de obra a ser utilizada neste capítulo, temos o esclarecedor “As Ações Judiciais Envolvendo o Tabagismo e seu Controle”, de Clarissa Menezes Homsí.

Considerando que existem contundentes argumentos que defendem e que condenam as leis brasileiras antifumo, tais serão analisados em capítulos próprios. Dessa forma, o Capítulo 3 terá como objetivo analisar os argumentos que defendem a lei antifumo, argumentando-a constitucional. Um dos autores cujas ideias seguem essa corrente de argumentação, dentre diversos outros cujas obras aqui também serão referenciadas, é o próprio orientador deste artigo, o Prof. Dr. Luis Renato Vedovato, com o texto “Ambientes Livres De Tabaco No Brasil Como Expressão Dos Direitos Sociais No Contexto Da Promoção à Saúde”, em coautoria de Sperandio e Sperandio.

No Capítulo 4, o foco será exatamente o oposto: mostrar a argumentação que se utilizam certos autores para mostrar que a Lei nº 12.546 de 2011 é inconstitucional, condenando sua promulgação e vigência. Como exemplo das obras

que serão aqui utilizadas, temos a relevante dissertação de mestrado de Maria Traldi “O Limite Da Atuação Estatal Na Elaboração de Políticas Públicas de Cunho Proibicionista”, e a interessante obra de Mary Spink “Ser Fumante em um Mundo Antitabaco: reflexões sobre riscos e exclusão social”.

Na Conclusão deste trabalho, por fim, será feita a confrontação dos argumentos apresentados nos Capítulos 3 e 4 para determinar qual das duas correntes de argumentação prevalece quando confrontadas, determinando, assim, se a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011 é constitucional ou não. Cumpre ressaltar: o autor, nos Capítulos 3 e 4, será imparcial, apenas trazendo ao leitor os argumentos mais relevantes. Na Conclusão, todavia, como o escopo é justamente afrontar argumentos contrários entre si para determinar qual é mais razoável, impossível seria a imparcialidade do autor que, todavia, fundamentará suas justificativas sempre que fizer juízo de valor.

2. PANORAMA GERAL: TABACO

O tabaco, hoje consumido em cigarros, charutos, cachimbos, ou até mesmo mascado, é utilizado como droga recreativa, sendo antigo o seu uso pela humanidade.

Natural das Américas, estima-se que a planta do fumo surgiu nos vales do Andes Boliviano e se difundiu no Brasil por meio das migrações indígenas, especialmente das nações Tupi-Guarani. Quando da fatídica chegada de colonizadores no continente americano, o uso do fumo pelos nativos era habitual. Assim, a planta foi espalhada pelo mundo por meio dos deslocamentos dos marinheiros que utilizavam o fumo, além da propagação da planta como ornamentação em jardins europeus (NARDI, 1996 *apud* BORGES, 2011, p. 10).

O nome científico da planta, *Nicotiana tabacum*, foi dado em função à ferramenta utilizada pelos índios para fumar, denominada tabaco, e em homenagem ao embaixador francês Jean Nicot, que levou a planta à Europa (SILVA, 2002, p. 20).

Segundo BORGES (2011), no Brasil, a partir de 1751, além de abastecer o mercado interno e o europeu, a planta começou a ser utilizada como pagamento no comércio de escravos. Com a paulatina evolução do mercado tabaqueiro, fábricas de charuto de tabaco tipo escuro foram surgindo, seguidas do surgimento dos cigarros de tabaco tipo claro e suas indústrias.

Em função das lentas evoluções da medicina, o caráter mefistofélico do tabaco tardou em se mostrar. Assim, a indústria do tabaco permaneceu forte e lucrativa por muito tempo. Apoiada por avançadas técnicas de marketing, já no século XX, a industrialização do tabaco conferiu inúmeros atributos positivos ao hábito de fumar, tais “como a sociabilidade e as marcas identitárias dos fumantes baseadas no gosto específico dos *blends*, na elegância dos cigarros mais caros, na liberdade, mensagem dirigida inicialmente às mulheres, depois ao público jovem e, paradoxalmente, associada ao mundo dos esportes” (SPINK, 2010, p. 483).

Assim,

O marketing usado pela indústria do tabaco, bem como sua postura em promover esforços contrários à divulgação dos malefícios do tabagismo e do tabagismo passivo em prol de seus interesses econômicos, e a ausência ou insuficiência de políticas públicas em sentido contrário foram decisivos para normalizar o fumo nas sociedades, e torná-lo socialmente aceito em praticamente todos os ambientes (HOMSI, 2011, p. 327).

Por muito tempo, portanto, fumar foi sinônimo de status. As marcas de cigarro faziam questão de criar cativantes e bem elaboradas propagandas, de patrocinar os carros de fórmula um, de contratar o merchandising para colocar, em filmes, atores de renome fumando uma marca específica. Objetivava-se, desse modo, embelezar a figura do cigarro, mostrando o hábito de fumar como algo bonito e admirável, de forma a perpetuar o vício de uns e incentivar a compra do primeiro maço por outros.

Entretanto, a inevitável evolução da medicina foi, paulatinamente, evidenciando e comprovando a correlação entre o fumo e o aumento da taxa de doenças e mortes (CUNHA et. al. 2007, p. 2). Foi-se revelando à sociedade, assim, as severas consequências do hábito de fumar. Aliás, cabe ressaltar que o que diferencia o tabaco de outros produtos maléficis para o seu consumidor (como colesterol, bebida alcoólica, drogas injetáveis), conforme Vedovato, Sperandio e Sperandio (2001), é que o seu uso causa danos diretos à saúde daqueles que não são fumantes, portanto não são consumidores diretos do produto, já que o hábito de fumar libera fumaça, e o simples fato de respirar a fumaça é prejudicial à saúde.

Conforme apresentado do site da Aliança de Controle do Tabagismo, a Organização Mundial da Saúde, que não poderia se omitir diante das revelações da medicina quanto aos malefícios do hábito de fumar, desenvolveu, entre 1999 e 2003, o primeiro tratado internacional de saúde pública, a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, que entrou em vigor em 2005. Seu objetivo

(...) é proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, proporcionando uma referência para as medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco (OMS, 2003, p. 04).

Reconhecendo e atestando os malefícios trazidos pela fumaça do tabaco que a medicina vinha comprovando, a Convenção, em seu artigo oitavo, estipula que

1. As Partes reconhecem que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que a exposição à fumaça do tabaco causa morte, doença e incapacidade.

2. Cada Parte adotará e aplicará, em áreas de sua jurisdição nacional existente, e conforme determine a legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas eficazes de proteção contra a exposição à fumaça do tabaco em locais fechados de trabalho, meios de transporte público, lugares públicos fechados e, se for o caso, outros lugares públicos, e promoverá ativamente a adoção e aplicação dessas medidas em outros níveis jurisdicionais (OMS, 2003, p. 07).

A Convenção-Quadro contém várias iniciativas para conter o avanço do tabaco, tais como a conscientização da população, o controle do mercado ilegal de cigarros, a proibição da propaganda, o tratamento à dependência de nicotina, as advertências sanitárias nas embalagens e a proibição de fumar em ambientes fechados, tema deste trabalho (OMS, 2003).

Esse tratado foi formalmente introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.658, de 02 de janeiro de 2006. Desde então, a implementação das medidas previstas na Convenção passou a ser o objetivo da brasileira Política Nacional de Controle do Tabaco, que fez aumentar as políticas públicas de controle de tabaco. (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, 2015). Entretanto, mesmo antes da promulgação do tratado, nosso país já adotava inúmeras políticas públicas para controlar o fumo. E é justamente este o motivo do Brasil ser considerado um país-referência no controle do tabaco. Dentre as medidas brasileiras adotadas antes da promulgação da Convenção,

(...) destacam-se as advertências sanitárias a partir de 1988, o aumento de impostos sobre produtos fumígenos a partir de 1990, e o advento da lei 9.294/1996, com medidas para restringir o fumo em locais fechados e a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco (conforme preceitua o artigo 220, § 4º da Constituição Federal), conforme artigos 2º e 3º (CARVALHO; FARNANDES, 2014, p. 23).

Baseada no § 4º do art. 220 da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, a lei 9.294 de 15 de julho de 1996, importante na história brasileira do controle do tabaco, inovou ao determinar uma série de restrições ao fumo. Dentre elas, restringiu a propaganda comercial dos produtos fumígenos, originalmente só permitindo-a nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas. Tal disposição foi revogada pela Lei 10.167 de 2000, que determinou que tal tipo de propaganda só poderia ser veiculada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. Mais uma vez, tal disposição foi revogada, dessa vez pela lei 11.546 de 2011, que determinou a vedação desse tipo de propaganda, com exceção apenas

para a exposição dos produtos fumígenos nos locais de vendas, desde que acompanhada de várias cláusulas de advertência sobre os malefícios de fumar.

A lei de 1996 também inovou ao proibir o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno em certos recintos. Tal proibição e sua constitucionalidade são justamente o tema deste artigo. Em sua redação original, o artigo segundo da lei 9.294 proibia o fumo em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente. Para regulamentar e esclarecer os termos utilizados em tal lei, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro o decreto número 2.018 de 1996, que desvendou o que significava o termo “Recinto Coletivo” utilizado pela lei de 1996: “local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares. São excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos” (BRASIL, 1996). Ou seja, fumar em lugares fechados designados à permanente utilização por várias pessoas era proibido, mas permitido em áreas exclusivamente destinadas ao fim de fumar, desde que isoladas e arejadas. Era muito comum, portanto, bares e restaurantes com uma área apartada e específica para os fumantes dentro do próprio estabelecimento, os chamados fumódromos, em conformidade com a lei de então.

A lei 9.294, inicialmente polêmica por restringir uma liberdade até então irrestrita - a do fumante de fumar em determinados ambientes - logo fez com que a sociedade a aceitasse por justamente proporcionar uma maior qualidade de vida para os não fumantes, uma vez que dificultava o excesso de inalação da fumaça por não-fumantes. Anos depois da promulgação da lei 9.294, entretanto, os estados e municípios brasileiros, verificando que tal lei só atenuava, mas não resolvia um sério problema de saúde – o fumo passivo – promulgaram leis que proibiam o hábito de fumar inclusive em lugares exclusivamente destinados a esse fim, ou seja, proibiam também os fumódromos, em atendimento ao artigo oitavo da Convenção-quadro supracitada. Inclusive, as leis estaduais estipularam a aplicação de consideráveis multas para o estabelecimento cujo cliente fosse pego fumando pelo fiscal, incluindo “a possibilidade da população denunciar estabelecimentos em que a lei não é aplicada e a liberdade que os donos ou responsáveis por tais lugares têm de

expulsar quem não segue a legislação” (PORTAL BRASIL, 2011, p. 03), formas de incentivar os estabelecimentos comerciais de reduzir o problema do fumo passivo. Como exemplos de leis estaduais que restringiram ainda mais a liberdade de fumar já confinada pela lei federal, temos a lei 5.517/2009 do Rio de Janeiro, a lei 16.239/2009 do Paraná e a lei 13.541/2009 do estado de São Paulo. Esta última, assim como as outras leis estaduais, proibiu o hábito de

fumar em ambientes fechados de uso coletivo como bares, restaurantes, casas noturnas e outros estabelecimentos comerciais. Mesmo os fumódromos em ambientes de trabalho e as áreas reservadas para fumantes em restaurantes ficam proibidas. A nova legislação estabelece ambientes 100% livres do tabaco (ESTADO DE SÃO PAULO, 2009, p. 01).

Entrementes, a União, inerte desde 1996, querendo seguir o triunfo conquistado pelas leis estaduais e municipais e percebendo que tais leis atendiam total e completamente o público interesse, percebia a necessidade de promulgar uma lei mais restritiva ao direito de fumar no âmbito federal. Assim o fez, portanto, por meio da lei 12.546 de 2011, cujo artigo 49 alterou a redação de certas disposições da lei 9.294 de 1996, proibindo, dessa forma, a existência de fumódromos, além de considerar como “recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas” (BRASIL, 2011, art. 49). Contudo, a regulamentação necessária à vigência da lei 12.546 de 2011 para determinar com precisão o que era Recinto Coletivo ou Fechado, só veio por meio do decreto 8.262 de 2014, que esclareceu o que tais termos significavam: “local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória” (BRASIL, 2014). Assim, a efetiva vigência da lei 12.546 de 2011 foi em dezembro de 2014 justamente pela falta de sua de regulamentação, que só veio por meio do decreto 8.262 de 2014. Cumpre ressaltar que esse decreto é objeto de discussão no universo jurídico, já que o papel da Administração Pública, ao expedir decretos, “não é inovar, e sim apenas explicar como interpretar a lei e aplicá-la aos casos concretos, pois a lei é que contém a representatividade da população” (BARATA; VEDOVATO; VIANNA, 2014, p. 155). Todavia, tal discussão não será aqui abordada por fugir do escopo deste trabalho.

A forte indústria fumígena, obviamente insatisfeita diante do faraônico aumento de rigorosas leis e de políticas públicas com o escopo de controlar o uso do

tabaco, enxergava seu futuro com preocupação. Até porque, a própria Convenção-Quadro, em seu artigo 5.3, determina que

Ao estabelecer e implementar suas políticas de saúde pública relativas ao controle do tabaco, as Partes agirão para proteger essas políticas dos interesses comerciais ou outros interesses garantidos para a indústria do tabaco, em conformidade com a legislação nacional (OMS, 2003, p. 05).

Resta claro, portanto, que o “tratado reconhece que o interesse das empresas é diametralmente oposto ao da saúde pública e que os países devem adotar medidas que visem evitar essa interferência” (HOMSI, 2015, p. 01).

Não tardou a indústria fumígena em tomar atitudes para tentar combater o avanço desse novo paradigma. Além dos lobbys para impedir a promulgação da lei federal e das leis estaduais que atendiam as estipulações contidas na Convenção-Quadro, a indústria começou a contestá-las judicialmente. Alegavam a inconstitucionalidade formal e material dessas leis. A primeira, sob o argumento de que

o artigo 24 da Constituição fora violado, pois a competência concorrente ali prevista implicaria verticalidade de normas em que aquelas a cargo da união trariam regras gerais, enquanto os demais entes federativos restringir-se-iam a normas suplementares. De acordo com os demandantes, a existência de exceção à proibição de fumar-se em ambiente coletivo, prevista na lei federal 9.294/1996, impediria os entes federativos de ampliarem a proteção à saúde das pessoas expostas involuntariamente à fumaça do tabaco (HOMSI, 2011, p. 62).

A segunda, por sua vez, sob os argumentos de “violação à liberdade individual, à livre iniciativa e à livre concorrência, pautando-se, as manifestações, por potenciais prejuízos que o setor da hospitalidade poderia sofrer em razão da medida” (HOMSI, 2011, p. 62).

Nos próximos capítulos, portanto, analisaremos os argumentos favoráveis e contrários às leis antifumo.

3. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS ÀS LEIS ANTIFUMO

Este capítulo, como já apresentado na introdução deste trabalho, focar-se-á imparcialmente na exposição dos mais coerentes argumentos que defendem as leis antifumo, considerando-as constitucionais.

Primeiramente, cabe ressaltar que

A Constituição Federal representou um marco para a saúde pública brasileira, ao reconhecer a saúde como direito fundamental do cidadão e como dever do Estado. No que tange à questão de ambientes livres de fumo, devem ser preservados o direito à saúde de todos, fumantes e não fumantes, sejam eles os frequentadores de ambientes fechados, sejam eles os trabalhadores que ali exerçam sua atividade, bem como o direito ao meio ambiente saudável livre da FAT [Fumaça Ambiental do Tabaco] (BARATA; VEDOVATO; VIANNA, 2014, p. 158).

Assim, “A Constituição Federal, no artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Logo, num país com recursos escassos, identificar custos de setores específicos pode ser determinante para implantação de políticas públicas preventivas.” (SPERANDIO; VEDOVATO; SPERANDIO, 2001, p. 71). Tendo em vista que fumar é prejudicial à saúde assim como inalar a fumaça oriunda do fumo, o custo dispendido pelo Estado para tratar doenças originadas pelo uso do tabaco é enorme. Dessa forma, instaurar políticas públicas para prevenir ou evitar o uso do cigarro em determinados locais traz considerável redução no custeio arcado por um Estado já bastante onerado e com recursos escassos, além de “trazer ampliação do direito à saúde, com maior efetivação da proteção à saúde” (SPERANDIO; VEDOVATO; SPERANDIO, 2001, p. 73). Nota-se, portanto, que a análise da constitucionalidade da lei antifumo “volta-se para as políticas públicas e os recursos escassos na efetivação do direito social à saúde” (SPERANDIO; VEDOVATO; SPERANDIO, 2001, p. 73).

Nessa toada, a própria Convenção-Quadro sobre o Controle do Uso do Tabaco

reconhece que o controle do tabagismo é tido como um meio de efetivação de direitos humanos não só diretamente, pois o direito à saúde é incrementado, mas também indiretamente, como forma de política pública de saúde, e, portanto, permitindo que os recursos escassos para efetivação de direitos sociais sejam distribuídos de forma melhor (SPERANDIO; VEDOVATO; SPERANDIO, 2001, p. 75).

Ora, considerando que o Brasil é signatário da convenção-quadro, que esse tratado identifica determinado produto como maléfico à saúde e que a Constituição da República Federativa do Brasil protege a saúde – inclusive considerando-a um direito social – afasta-se qualquer dúvida: são necessárias políticas públicas de prevenção. O não cumprimento do tratado internacional implica violação ao direito à saúde e, conseqüentemente, à Constituição, conforme Vedovato, Sperandio e Sperandio (2001). Ou seja, “Não há impedimento de que tais políticas resultem na limitação de direitos fundamentais, como a liberdade. Logo, seria possível que o uso do tabaco em determinados lugares, mormente naqueles em que houvesse violação à saúde de não fumantes, pudesse ser limitado” (SPERANDIO; VEDOVATO; SPERANDIO, 2001, p. 75).

Além disso, A Convenção-Quadro trata de direitos humanos, pois

reconhece que o controle do tabagismo é tido como um meio de efetivação de direitos humanos, não só diretamente, pois o direito à saúde é incrementado, mas também indiretamente, como forma de política pública de saúde e, portanto, permitindo que os recursos escassos para efetivação de direitos sociais sejam distribuídos de forma melhor (VEDOVATO, 2010, p. 12).

Inclusive, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25.1, declara que

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (ONU, 1948, p. 04).

Não há dúvidas, portanto, que a Convenção-Quadro, por trazer estipulações que dificultam a exposição de fumaça de tabaco às pessoas, versa sobre saúde e, portanto, trata de direitos humanos. Sendo assim, tem o tratado a mesma força hierárquica de emendas constitucionais, conforme se depreende da interpretação do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, que assim determina: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 1988, p. 12). Ou seja, descumprir o tratado – e a ausência de lei antitabaco é no mínimo um desprezo ao tratado – é como desrespeitar a Constituição Federal.

Quanto à limitação da liberdade do fumante de fumar, Vedovato, Sperandio e Sperandio (2001) são categóricos em dizer que nenhum direito é absoluto, e que, portanto, toda liberdade pode ser limitada, desde que motivadas por um adequado motivo. Como a liberdade de fumar se contrapõe ao direito à saúde dos não fumantes, logo, a proibição de fumar em determinados lugares pode e deve existir a fim de que preceitos da Constituição e da Convenção-Quadro, cujas determinações têm força de emenda constitucional, sejam respeitados. Assim, “não se pode imaginar que a garantia de um direito social não traga consequências para os direitos individuais” (SPERANDIO; VEDOVATO; SPERANDIO, 2001, p. 79).

Se, mesmo assim, houver dúvidas se uma lei antifumo realmente traz benefícios à sociedade, pode-se obter a resposta pela experiência do estado de São Paulo, que comprovadamente beneficiou-se da promulgação de sua Lei antifumo 13.541 de 2009, já que

Dados divulgados pelo governo após a primeira semana de vigência da lei indicavam uma adesão de 99,2% dos estabelecimentos fiscalizados. Após o segundo fim de semana, esse índice chegou a 99,4% do total. Após um mês, os locais que proibiram totalmente o tabaco em locais fechados de ambiente coletivo representavam 99,5% do total. Após os três primeiros meses de vigência, o índice de cumprimento atingiu 99,6%. Outro dado, obtido através de uma pesquisa duas semanas após a vigência da lei, mostrou que mais de 90% das pessoas pesquisadas (fumantes e não fumantes) concordavam que a lei irá trazer benefícios à própria saúde e permitirá às pessoas respirarem um ar mais puro. Desde a aprovação da lei, observou-se também um aumento em torno de 30% na procura por tratamentos para deixar de fumar, bem como uma diminuição de internações por problemas cardíacos e respiratórios de trabalhadores que laboram em ambientes fechados (SÃO PAULO, 2010; OPAS, 2010; ANVISA, 2009 *apud* SOUZA; DIAS, 2011, p. 59).

Ainda, HOMSI (2011, p. 63), apresenta um categórico argumento que defende a constitucionalidade material das leis antifumo:

Pode-se aferir a constitucionalidade material a partir do princípio da proporcionalidade, já que a proibição do fumo em ambientes fechados é a medida adequada ao fim buscado: proteger as pessoas da exposição ao fumo passivo e reduzir o número de doenças, incapacidade e mortes daí decorrentes é medida necessária, posto que não existe outra menos gravosa que lhe cumpra a função por não haver sistema de ventilação ou isolamento capaz de reduzir os riscos da exposição à fumaça do tabaco; é, finalmente, medida proporcional em sentido estrito, pois não há proibição ao fumo apenas regulamentação ao ato de fumar e o que se ganha em termo de proteção à vida e à saúde é imensamente superior à restrição sofrida pela livre-iniciativa, princípio constitucionalmente subordinado à valorização do trabalho e à defesa do consumidor e do meio ambiente.

Por último, temos o argumento que defende a promulgação das leis antitabaco ao considerar o quão perigosa é a exposição de trabalhadores como garçons e bartenders à fumaça do tabaco no ambiente de trabalho. Os malefícios do fumo passivo, aliás, não mais são objetos de discussões. Já são incontroversos e todos os argumentos são uníssonos em afirmar seus males. Para demonstrar o quão perigoso é o fumo passivo, um

Estudo de 1998 revela que pessoas expostas à poluição tabagística ambiental em ambiente de trabalho teriam 17% mais chances de desenvolver câncer de pulmão, quando comparadas às não expostas, e estudo de 2004 demonstra que garçons não fumantes de bares e restaurantes em que se permite o fumo em lugares fechados apresentam, em média, duas vezes mais chances para o desenvolvimento do câncer de pulmão do que não fumantes não expostos a fumaça ambiental do tabaco” (HOMSI, 2011, p. 336).

Assim, a própria lei 9.294 de 1996 – que, conforme já discutido, permite a criação dos chamados fumódromos – foi prejudicial para os trabalhadores que tiveram de enfrentar e respirar nuvens de fumaça de tabaco durante suas jornadas de trabalho. Nota-se que a própria lei 9.294/1996 não beneficiou os trabalhadores expostos aos fumódromos, estando, desse modo, defasada já no momento de sua vigência. Aliás, quando da introdução da Convenção-Quadro no ordenamento jurídico brasileiro, em 2006, tendo ele caráter supralegal por se tratar de um tratado que versa sobre direitos humanos (como já discutido nesta obra), tornava a lei 9.294 de 1996 formalmente inconstitucional, justamente porque o tratado proibia a existência de fumódromos, que só deixaram de ser permitidos na vigência da lei 12.546 de 2011, uma vez que a lei de 1996 os permitia. Assim, a promulgação da lei de 2011 deveria ter acontecido muito antes, até para a efetivação dos direitos dos trabalhadores expostos ao fumo passivo, já que “a permissão do fumo no ambiente de trabalho é contrária ao conceito do trabalho decente, por colocar em risco a saúde do trabalhador” (HOMSI, 2011, p. 349). Nessa toada, deve-se considerar que

Se há como oferecer um meio ambiente de trabalho adequado, por ser seguro e salubre, com a simples proibição do fumo nas áreas fechadas, não cabe o argumento de que o contratante/empregador poderia optara por permitir o fumo em locais fechados e, em contrapartida, garantir o pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores. (...) Sendo assim, uma vez que há como prevenir o risco ocupacional da exposição à fumaça do trabalho, sendo a única forma efetiva a proibição do fumo nas áreas fechadas, o empresário tem o dever de fazê-lo, para garantir o direito ao meio ambiente do trabalho adequado a todo cidadão trabalhador. Este dever não viola o direito à livre iniciativa (HOMSI, 2011, p. 355).

Diante dos argumentos elencados neste capítulo, verifica-se que além de constitucionais, as leis antifumo são essenciais à sociedade na medida em que protegem os não fumantes da maléfica fumaça oriunda do fumo.

4. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS ÀS LEIS ANTIFUMO

Este Capítulo, conforme já apresentado na introdução, dedicar-se-á na exposição dos mais coerentes argumentos que criticam as leis antifumo, argumentando-as inconstitucionais. Cumpre ressaltar: ao contrário do que se verificou na confecção do Capítulo 3 dessa obra, há pouquíssima dedicação acadêmica na defesa dos argumentos que serão aqui elencados. Há, todavia, considerável quantidade de argumentos não contidos em artigos ou trabalhos científicos, os quais serão aqui utilizados, ficando o leitor desde já advertido: o rigor metodológico na argumentação contida no método científico

é o melhor critério para distanciar da pesquisa o subjetivismo do autor, do escritor, do criador... Quando se buscam, por meio de conclusões científicas, a generalização e a universalização de respostas para questões teóricas ou práticas, não se pode ter por base, para a tomada de eventuais decisões, apenas opiniões que retratam um ponto de vista pessoal e rigorosamente individual. O mais das vezes, as opiniões pessoais e individualizadas são marcadas por profundo sectarismo, ou espelham opções ideológicas unilaterais, ou retratam paixões subjetivas, ou se fazem memoráveis por serem tendenciosas (BITTAR, 2012, p. 28).

Como prova de que a promulgação de uma lei antitabaco não traz benefício algum a uma sociedade, o estudo conduzido por Isabela Furtado e Geraldo da Silva Filho estabeleceu uma comparação entre impactos do banimento do fumo em ambientes coletivos sobre a ocorrência de internações hospitalares. Nele, conclui-se que

Os resultados indicam que não há forte evidência de que a introdução da lei antifumo possa ter reduzido as internações hospitalares causadas por doenças tabaco relacionadas. Encontra-se apenas evidências que a lei esteja associada à redução das internações provocadas por doenças respiratórias no médio prazo (período de sete meses) (FURTADO; FILHO, 2014, p. 17).

Ou seja, não existem provas contundentes de que a fumaça proveniente do fumo seja de fato prejudicial à saúde daquele que ela respira. Pode ela até incomodar algumas pessoas pelo seu forte cheiro – e sentir um odor ruim nada mais é que um simples mero aborrecimento do dia a dia – mas, mesmo assim, é totalmente contestável a tese de que o fumo passivo é prejudicial à saúde, fato que já faria as leis antifumo que restringem a liberdade do fumante de fumar em certos ambientes, todas, inúteis.

Além disso, a demasiada intervenção estatal na liberdade individual, que pode ser observada inclusive nas leis antitabaco, é extremamente criticável:

(...) a imposição de limites à interferência estatal na vida do indivíduo é fundamental para a manutenção da pluralidade, da tolerância e da responsabilização deste pelo exercício maduro de sua autonomia. Dessa forma, as medidas de controle do tabaco se mostram preferíveis à mera proibição de fumar em ambientes coletivos. Ademais, o conflito ou a oposição de ideias, respeitadas certos limites, pode propiciar a aproximação de grupos e a prática de uma empatia com a diversidade. Assim, o almejado bem-estar coletivo buscado pelas políticas públicas, através de discursos tendentes ao proibicionismo, pode ser alcançado de forma real, garantindo o direito de todos, bem como a responsabilização do indivíduo sobre as suas escolhas pessoais. (TRALDI, 2012, p. 155)

Depreende-se, portanto, que, para esse Estado brasileiro totalmente falho e focado no curto-prazo, é muito mais cômodo e fácil promulgar leis proibicionistas do que construir, ao longo dos anos, de forma contundente e adequada, políticas públicas focadas na conscientização acerca dos malefícios do hábito de fumar. Afinal, se o Estado continuar a promulgar leis de cunho proibicionista – como no caso do tabaco – ao invés de agir focado no longo-prazo, caminhará a sociedade para um paradigma cujo nível de censura será mastodôntico, sendo comparável esse paradigma, para o filósofo Luiz Felipe Pondé, ao fascismo:

Odiaremos comedores de carne? Proprietários de dois carros? Que tal proibir o tabaco em casa em nome do pulmão do vizinho? Ou uma campanha escolar para estimular as crianças a denunciar pais fumantes? Toda forma de fascismo caminhou para a ampliação do controle da vida mínima. (...) A associação do discurso científico ao constrangimento do comportamento moral, via máquina repressiva do Estado, é típica do fascismo. Se comer carne aumenta os custos do Ministério da Saúde, fecharemos as churrascarias? Crianças diagnosticadas cegas ainda no útero significariam uma economia significativa para a sociedade. Vamos abortá-las sistematicamente? O eugenista, o adorador da vida cientificamente perfeita, não se acha autoritário, mas, sim, redentor da espécie humana (PONDÉ, 2009, p. 03).

Aliás, se analisarmos de forma sistemática as consequências trazidas pelas leis antifumo, verificaremos que as

ações antitabagistas hoje em voga estão transformando o ato de fumar em comportamento desviante e gerando um clima de perseguição aos fumantes. De forma geral, (...) o processo de exclusão social do fumante a partir da lógica de temperança americana estaria cada vez mais se expandindo no mundo ocidental, em consonância com o processo de ampliação das medidas de saúde reguladoras, embasadas em saberes epidemiológicos dominados pela noção absolutizada de risco. (...) a ação antitabagista estaria transformando os fumantes em verdadeiros párias da sociedade, versão moderna dos leprosos da Idade Média (TEIXEIRA, 2012, p. 735).

Pode-se observar, portanto, que a desenfreada – e até irracional – promulgação das leis antifumo pode prejudicar a socialização dos fumantes, uma vez que só poderão exercer o hábito de fumar – que é um vício – longe das reuniões de pessoas.

Outro argumento que critica a existência das leis antifumo é o fato do estabelecimento onde o fumante tragou seu cigarro ser punido, e não o próprio fumante. É o único caso na legislação brasileira em que um sujeito pode ser punido por ato ilícito praticado por terceiro. Inclusive, a ideia da lei de conferir poder de polícia aos estabelecimentos privados para fiscalizar o cumprimento da lei antifumo é o único caso em que se confere a um particular o poder de polícia para fiscalizar. Aliás, o Código Tributário Nacional é claro em dizer, em seu artigo 78, que o poder de polícia é conferido à administração pública:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966, p. 35).

Tanto o poder de polícia para fiscalização conferido ao particular quanto o ato ilícito de terceiro imputar multa num sujeito que em nenhum momento se envolveu com essa ilicitude são, claramente, duas previsões contidas na lei antifumo incompatíveis com a legislação nacional e com a própria Constituição Federal. Nessa toada,

Seguranças privados não têm poder de polícia para retirar consumidores dos estabelecimentos, tarefa que só cabe à polícia. Os proprietários desses locais não terão alternativa outra para agir diante da relutância de fumantes a não ser chamar a polícia. E, se enquanto a polícia não chega, a fiscalização chegar, será indevidamente punido o dono do estabelecimento, que não dispõe de meios eficientes para cumprir a lei. O mais correto, sem dúvida, seria que a punição recaísse sobre o próprio fumante relutante, porque a lei acabou convertendo os proprietários dos estabelecimentos em seus fiscais. (...) Se a fiscalização direta caberá aos donos de estabelecimento, deve haver a melhoria do efetivo policial, bem como a sua capacitação, o que não parece ter ocorrido (ROLLO, 2009, p. 02).

Além disso, já que a lei antifumo confronta dois direitos constitucionalmente instituídos, a liberdade e a saúde, cabe ressaltar que

(...) se a conduta de fumar só atinge aquele que a pratica, o Estado não pode interferir, porque se trata exclusivamente da álea protegida pelo direito fundamental a livre gestão corporal, ou seja, do direito à liberdade de gerir o corpo da forma que melhor lhe aprouver. Não há, assim, instituição ou norma infra-constitucional que possam dizer como o cidadão deve gerir seu corpo. Ora, é evidente que as leis antifumo que vêm sendo aprovadas Brasil

afora são exageradas e ofendem o direito à liberdade dos fumantes, rompendo com a necessária ponderação entre princípios que conformam a regra a ser aplicada. Em algumas situações, permitem que essas pessoas sejam submetidas a humilhações e estigmatização, como se estivessem sendo punidas por anos de desrespeito à saúde pública e à liberdade dos não fumantes. Há um caráter higienista nessas leis, que tende transformar a produção científica sobre a nocividade do cigarro em uma proposição quase que religiosa e absoluta, não condizente com o Estado Democrático de Direito (SERRANO, 2009, p. 04).

Assim, diante dos argumentos elencados neste Capítulo, verifica-se que além de inconstitucionais, as leis antifumo são desnecessárias à sociedade.

5. CONCLUSÃO

Enfim, o desfecho deste trabalho. Conforme já apresentado na introdução, esta conclusão tem como principal objetivo a confrontação dos melhores argumentos apresentados no Capítulo 3 e no Capítulo 4, a fim de verificar qual das duas correntes – a favorável e a contrária à lei antitabaco – é a mais coerente e mais harmônica diante da Constituição de República Federativa do Brasil. São, afinal, constitucionais as leis antifumo que restringem a liberdade do fumante de fumar em determinados ambientes? Como não poderia deixar de ser, nesta parte final do trabalho, e só nela, o autor dará sua opinião. Fundamentando-a, claro, toda vez que o fizer.

Por primeiro, discussão acerca da famigerada fumaça ambiental do tabaco. De fato, sentir ocasionalmente um cheiro ruim é nada mais que um mero aborrecimento do dia a dia. A questão, todavia, envolvendo a fumaça do cigarro, é que ela não é um mero odor ruim. É, comprovadamente, maléfica aos que a ela são expostos. É esse, inclusive, o entendimento da Convenção-Quadro, cuja força, como dito mais de uma vez, é a mesma de emendas à Constituição. O estudo apresentado no Capítulo 4 deste trabalho, que conclui a inexistência de correlação entre a promulgação da lei antitabaco paulista e a redução das internações hospitalares causadas por doenças tabaco relacionadas, foca-se no curto prazo, sendo a única pesquisa séria da área de saúde coletiva encontrada no meio acadêmico que não subsidia argumentos para criticar a fumaça do tabaco explicitamente. Todas as outras pesquisas são uníssonas em apontar a fumaça oriunda do tabaco como extremamente prejudicial aos que ela inspiram. Ou seja, a regulamentação acerca de onde se deve fumar é legítima, uma vez que o fumo passivo é comprovadamente prejudicial à saúde.

Outro ponto controverso nesta discussão é o fato da multa ser aplicada no estabelecimento cujo consumidor fuma. O legislador, quando da elaboração da lei, não se lembrou de que só exerce poder de polícia a administração pública, e não entes particulares. Não faz sentido, assim, que o estabelecimento comercial seja multado pela fiscalização por pedir ao consumidor fumante que pare de fumar e este não atender ao pedido. Se, mesmo assim, o estabelecimento chamar a polícia para

retirar à força o consumidor que fuma, corre a empresa o risco de ser multada enquanto a polícia não chegar para retirar o fumante à força. Claro, isso nunca aconteceria considerando que o estabelecimento perderia eternamente o cliente ao chamar a polícia para à força retirá-lo e que a polícia nunca se locomoveria para atender uma ocorrência de tamanha insignificância comparada à alta demanda das que costumam atender. Muito mais arrazoado e coerente seria, desse modo, se a multa fosse aplicada ao fumante que desrespeita a lei, e não ao estabelecimento cujo consumidor fuma.

Quanto ao conflito existente nas leis antifumo entre dois direitos constitucionalmente garantidos – o direito à saúde do fumante passivo e o direito à liberdade do fumante fumar – não há dúvidas: não existe direito absoluto, e, assim, o direito à liberdade pode ser restringido para garantir o cumprimento do direito à saúde. Para tanto, é preciso, nas linhas de Vedovato (2010), que tal restrição seja proporcional. Para tal análise, é necessário que as três perguntas cunhadas por Virgílio Afonso da Silva (2002) sejam respondidas positivamente. São elas: (a) a limitação alcança o objetivo que se deseja?; (b) é o único caminho para tanto?; (c) a solução é proporcional no sentido estrito? Todas essas perguntas são respondidas positivamente no caso das leis antifumo, sendo esse o mesmo entendimento de Vedovato (2010). Conclui-se, assim, que a proibição de se fumar em locais coletivos, públicos ou privados, é a proporcional saída para o dilema ora analisado.

Ante todo o exposto, não há dúvidas. As leis antitabaco devem existir e sim, são constitucionais. Cumprem essas leis, inclusive, a função social, já que o número de fumantes vem vertiginosamente declinando, dando maior longevidade à população brasileira.

Antes do último ponto final deste trabalho, duas ressalvas devem ser feitas. A primeira delas concerne um ponto já discutido nesta conclusão: o fato do estabelecimento ser multado por seu consumidor ser flagrado desrespeitando vigente lei antifumo. Com o intuito de aprimorar a legislação antitabagista, recomendo e convido a academia para uma maior análise da aplicação desta multa que, a meu ver, soa totalmente desarrazoada. A outra ressalva é um desejo deste autor, que preferiria um Estado sem lei antifumo. Sim, sem qualquer lei antitabaco, sem qualquer restrição à liberdade do fumante. A estranheza nessa afirmação é logo

afastada se imaginarmos uma sociedade cujos fumantes respeitassem os não fumantes a ponto de não acenderem um cigarro ao verificarem que a fumaça pode minimamente ser inalada por outra pessoa, sem a necessidade de lei restritiva. Até porque, de fato, o excesso de leis restritivas em um Estado mostra que é só mediante lei que se respeita certo direito. No Brasil, seria um excelente exemplo de evolução social a revogação de lei antifumo em função de sua desnecessidade. Enquanto isso, deve continuar a existir.

REFERÊNCIAS

ADVOCAIA-GERAL DA UNIÃO. Lei Antifumo é inconstitucional. BRASIL. Abr. 2009. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/90132>. Acesso em: 22 mai. 2015.

ALIANÇA DE CONTROLE DO TABAGISMO. **Convenção-Quadro para o controle do tabaco**. São Paulo: ACTBR. Disponível em: <<http://actbr.org.br/tabagismo/convencao-quadro.asp>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A ANVISA na redução à exposição involuntária à fumaça do tabaco. 2009. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/1907d880409e527c8e45dea3533f7c45/A+ANVISA+NA+REDUcaO+a+EXPOSICaO+INVOLUNTaRIA+a+FUMAcA+DO+TABACO_Nov09_M.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 10 mai. 2015.

BARATA, D.; VEDOVATO, L. R.; VIANNA, C. G. F. Apontamentos sobre o Decreto 8.262/14 à luz do controle do tabagismo e da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. **Legislação Sanitária Comentada**. Brasília, v. 3, n. 3, out/dez 2014.

BITTAR, E. C. B. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para cursos de direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, R. de L. A. O tabaco no Rio Grande do Sul: análise da cadeia agroindustrial e dos possíveis impactos das políticas derivadas da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco sobre a economia fumageira. 2011. 85 f. Monografia – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 mai. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 2.018**. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2018.htm>. Acesso em: 13 mai. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 5.658**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Decreto/D5658.htm>. Acesso em: 10 mai. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 8.262**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Decreto/D8262.htm>. Acesso em: 15 mai. 2015.

BRASIL. **Lei 5.172**. Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm> . Acesso em: 19 mai. 2015.

BRASIL. **Lei 12.546.** art. 46. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm>. Acesso em: 10 mai. 2015.

CARVALHO, A. P. de; FERNANDES, K. A judicialização de políticas públicas de controle do tabaco. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP.** n. 17, São Paulo: OAB/SP, 2014. Disponível em: <http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/950_Revista_ESA_publicada.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2015.

CUNHA, G. H. et. al. Nicotina e Tabagismo. **Rev. Eletrônica Pesquisa Médica.** Fortaleza, v. 1, n. 4, out/dez. 2007. Disponível em: <<http://www.fisfar.ufc.br/pesmed/index.php/repm/article/viewFile/169/163>>. Acesso em: 04 mai. 2015.

ESTADO DE SÃO PAULO. **SP proíbe cigarros em ambientes fechados de uso coletivo.** São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.leiantifumo.sp.gov.br/portal.php/lei>. Acesso em: 08 mai. 2015.

FURTADO, I.; FILHO, G. A. da S. Lei Antifumo no Brasil: impactos do banimento do fumo em ambientes coletivos sobre a ocorrência de internações hospitalares. **ANPEC,** 2014. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro/2014/submissao/files_l/i12-a7580ce65c0d79ad3418d80a1c5513d0.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2015

HOMSI, C. M. A indústria do tabaco e as tentativas de interferência junto ao Poder Judiciário. **Migalhas.** Abr. 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI153571,11049-A+industria+do+tabaco+e+as+tentativas+de+interferencia+junto+ao+Poder>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

HOMSI, C. M. (Coord.). **Controle do tabaco e o ordenamento jurídico brasileiro.** Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011. 400 p.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER. **Observatório da política nacional de controle do tabaco.** Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/observatorio_controle_tabaco/site/home/convencao_quadro/o_que_e>. Acesso em: 06 mai. 2015

NARDI, J. B. **O fumo brasileiro no período colonial.** São Paulo: Brasiliense, 1996.

NIETZSCHE, F. W. Humano, demasiado humano: um livro para espíritos livres. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2005. 315 p.

MENDONÇA, S. Projeto e monografia jurídica: orientações para a elaboração do projeto de pesquisa e monografia jurídica. 4 ed. Campinas, SP: Millennium, 2009. 83 p.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco.** Genebra, 2003. Disponível em: <<http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/5a3abd004eb68a22a09bb2f11fae00ee/C>>

[onven%C3%A7%C3%A3o-Quadro+para+o+Controle+do+Tabaco+em+portugu%C3%AAs.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=5a3abd004eb68a22a09bb2f11fae00ee](#)>. Acesso em: 07 mai. 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2015

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. São Paulo respira melhor: adoção de ambientes fechados livres do tabaco no maior estado brasileiro. Organização Pan-Americana da Saúde. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2010.

ROLLO, A. Críticas a Lei Antifumo. **Migalhas**. Jul. 2009. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI89752,41046-Criticas+a+lei+antifumo>>. Acesso em: 18 mai. 2015.

PONDÉ, L. F. As freiras feias sem Deus. Caderno Ilustrada - **Folha de São Paulo**, São Paulo, ago. 2009.

PORTAL BRASIL. **Maioria dos estados brasileiros adota leis antifumo**. 2011. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2011/05/maioria-dos-estados-brasileiros-adota-leis-antifumo>>. Acesso em: 08 mai. 2015.

SÃO PAULO. Portal da Lei Antifumo. Lei Antifumo. Disponível em: <http://www.leiantifumo.sp.gov.br/sis/lenoticia.php?id=155>. Acesso em 15 de setembro de 2010.

SERRANO, P. E. Lei antifumo: direito à saúde versus direito à liberdade. **UOL Última Instância**. Mai. 2009. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/2621/lei+antifumo+direito+a+saude+versus+direito+a+liberdade.shtm>>. Acesso em: 21 mai. 2015

SILVA, L. X. da. Análise do complexo agroindustrial fumageiro sul-brasileiro sob o enfoque da economia dos custos de transação. 2002. 287 f. Tese – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/629.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

SOUZA, E. L. de; **DIAS**, E. M. Benefícios ambientais e em saúde da Lei Paulista Antifumo: Lei Estadual 13.541/09. **Rev. Internacional de Direito e Cidadania**, n. 10, p. 55-61, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000261-05-Eduardo-reid-10.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2015.

SPERANDIO, A. M. G; **VEDOVATO**, L. R; **SPERANDIO**, H. R. C. Ambientes livres de tabaco no Brasil como expressão dos direitos sociais no contexto da promoção à saúde. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 67-81, 2001. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/4744>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

SPINK, M. J. P. Ser fumante em um mundo antitabaco: reflexões sobre riscos e exclusão social. **Rev. Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 3, jul/set. 2010.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902010000300002&script=sci_arttext>. Acesso em: 05 mai. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Lei antitobaco – Antes e Depois da Lei. Youtube. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=xySqf_xbGwQ>. Acesso em: 27 mar. 2015.

TEIXEIRA, L. A. Em defesa dos fumantes e não fumantes. **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, v. 19, n. 2, p. 735-741, abr/jun. 2012.

TRALDI, M. T. F. O limite da atuação estatal na elaboração de políticas públicas de cunho proibicionista: o caso da lei antitobaco do estado de São Paulo. 2012. 170f. (Mestrado em Direito e Políticas Públicas). Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

UNIVERSIDADE Estadual de Campinas. Faculdade de Ciências Aplicadas. Comissão da Biblioteca Prof. Dr. Daniel Joseph Hogan. **Normas para elaboração dos trabalhos de conclusão de cursos**. Limeira: [s.n.], 2015. Disponível em <<http://www.fca.unicamp.br/biblioteca>>. Acesso em: 04 junho 2015.

VEDOVATO, L. R. Restrições à liberdade como caminho à efetivação do direito social à saúde: Políticas públicas preventivas e o orçamento. **ACTBR**. Ago. 2010. Disponível em: <http://actbr.org.br/uploads/conteudo/495_restricoes_a_liberdade_vedovato.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2015.